

Parágrafo único – Se houver decorrido mais de 05 (cinco) anos entre protocolo do processo de registro do benefício previdenciário no TCE e a data de publicação do Acórdão de indeferimento, caberá a ele a comunicação ao beneficiário.

No caso de ilegalidade sanável, quando a denegação independer de atuação do IGPREV para ser solucionada, esta será solicitada em conjunto com a comunicação do indeferimento e/ou, quando cabível, por ofício ao órgão/entidade detentor das informações e documentos, nos moldes do art. 140.

CAPÍTULO IV DA NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Na hipótese da denegação do registro de ato que concedeu benefício previdenciário ter ocorrido em virtude de ilegalidade cuja correção dependa exclusivamente de atuação do IGPREV, ou ainda, se dependente do segurado ou de outro órgão/entidade, e estes encaminharem as informações ou documentos faltantes, conceder-se-á novo benefício, por meio de outro ato.

1º - O ato de concessão previsto no *caput* será emitido em novo processo formado por cópia autenticada pelo TCE dos autos originais.

2º - Os documentos pessoais do beneficiário que já se encontravam autenticados ou com o carimbo de "confere com o original" nos autos originais deverão ser enviados novamente pelo interessado ao IGPREV, que os solicitará mediante carta, nos moldes do Título VIII.

3º - Eventual documento funcional do segurado que necessite ser atualizado pelo órgão/entidade de origem ou cessionário será solicitado por ofício.

CAPÍTULO V DA MODIFICAÇÃO DA REGRA E DO INCIDENTE DE RETORNO À ATIVIDADE

Se da reanálise do benefício previdenciário, em razão de fiscalização da Corte de Contas ou de deliberação de seu Tribunal Pleno, constatar-se:

I – que o segurado civil não preenche os requisitos da regra na qual foi aposentado, enquadrando-se, todavia, em outra, citar ou notificar-se-á este para que tome ciência de sua situação, informando das possíveis regras em que se enquadra e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para optar por uma delas ou retornar ao serviço ativo.

II – que o segurado militar não se enquadra na hipótese de reforma à qual foi transferido, amoldando-se, todavia, em outra, oficiar-se-á à sua respectiva Corporação, solicitando a revisão da proposta de reforma, bem como demais providências cabíveis.

III – que o pensionista não preenche os requisitos da regra de concessão, enquadrando-se, todavia, em outra, far-se-á as retificações necessárias em novo ato, comunicando-se ao interessado na forma do Título VIII, apenas se a retificação ocasionar redução no valor do benefício.

1º - Na hipótese do inciso I, caso não seja feita opção após o decurso do prazo, aplicar-se-á ao caso concreto a situação que seja mais benéfica ao segurado.

2º - Na hipótese do inciso II, sendo enviada nova proposta pela Corporação, e esta ocasione redução no valor dos proventos, citar ou notificar-se-á o militar para que tome ciência de sua nova situação.

Na hipótese do beneficiário não se enquadrar em nenhuma regra de aposentadoria, o ato concessório será declarado nulo e o servidor deverá retornar à atividade.

1º - O beneficiário será citado ou notificado de sua situação na forma do Título VIII.

2º - Apresentada manifestação referente ao objeto da citação ou notificação, caso sobrevenham argumentos que não tenham sido tratados na primeira análise, o processo será novamente analisado, cabendo recurso administrativo, nos termos do Título VII.

3º - Se não houver manifestação do beneficiário ou se, mesmo após sua declaração, o IGPREV manter seu posicionamento pela declaração da nulidade do ato e o consequente retorno à atividade do servidor, dar-se-á conhecimento dos fatos por meio de ofício à SEAD e ao órgão ou entidade de origem do segurado para que adotem as providências cabíveis.

Na hipótese do pensionista não se enquadrar na qualidade de dependente em conformidade com a legislação vigente à época do óbito, o ato concessório será declarado nulo e o benefício cessado, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 149 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO DA CORTE DE CONTAS

Ao tomar conhecimento de acórdãos, resoluções e incidentes

de uniformização da jurisprudência do Tribunal Pleno da Corte de Contas que estejam em desacordo com entendimento do IGPREV ou com qualquer norma válida, o NDIL solicitará à DIPRE o encaminhamento dos autos à PROJUR, para conhecimento e análise da necessidade e possibilidade de interposição de Recurso Administrativo cabível contra a referida decisão.

Caso a PROJUR entenda ser desnecessária a interposição de recurso administrativo ou se a deliberação estiver em consonância com o entendimento desta Autarquia ou de jurisprudência pacificada e ocasionar modificação da fundamentação legal da regra de concessão do benefício ou diminuição no valor total dos proventos percebidos, serão adotadas as providências na forma do Capítulo II do Título IX.

Uma vez formalizado o entendimento da PROJUR, pela necessidade ou não de interposição de recurso no tocante à determinada matéria, o NDIL aplicá-lo-á aos demais processos que versem sobre o mesmo tema, oriundos de diligência, fiscalização da Corte de Contas ou de deliberação de seu Tribunal Pleno.

Quando deferido o registro de ato concessório de aposentadoria, reforma e pensão, uma vez recebido o ofício do TCE enviando a portaria original para providências, o NDIL encaminhará comunicação ao interessado informando-lhe do registro de seu benefício e que o mesmo está à sua disposição neste IGPREV.

1º - Nos casos de pensão por morte ou ausência, em que houver mais de um beneficiário abrangido por um mesmo ato, todos serão citados/notificados, sendo que:

I – havendo apenas um beneficiário ativo, este receberá o ato original, entregando-se aos demais, cópia conferida com a via original;

II – havendo mais de um beneficiário ativo ou estando o benefício extinto, o ato original será entregue ao primeiro que requerer, fornecendo aos demais cópia conferida com a via original.

2º - Caso o registro ocorra após o óbito ou na ausência do beneficiário, são partes legítimas para receber o ato original o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, devendo juntar comprovação do óbito ou ausência e de sua condição de sucessor.

3º - Na hipótese do §2º deverão ser apresentados no momento da entrega do ato os seguintes documentos:

documento de identificação oficial do requerente, com foto;

CPF;

comprovante de residência atualizado.

4º - Às comunicações previstas no *caput* aplica-se o disposto no Título VIII.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Ficam revogadas as disposições em contrário.

O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos processos pendentes de manifestação conclusiva do IGPREV, bem como aos benefícios de aposentadoria, reforma, pensão por morte ou por ausência e revisão concedidos.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, estou ciente de que não apresentei a documentação necessária à análise do processo e comprometo-me a entregar no IGPREV os documentos abaixo elencados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da presente data, sob o risco de indeferimento do pedido.

DOCUMENTOS PENDENTES:

(Cidade/PA), (data).

_____ (assinatura) _____ (assinatura)

_____ (nome do responsável) _____ (carimbo do atendente)

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

Apresentados todos os documentos **Findo o prazo sem**

apresentação

exigidos em tempo hábil:

() À GECAH para **análise técnica.**

de toda a documentação:

() **Indeferido** por falta de documentos essenciais à análise.

(Cidade/PA), (data).

_____ (assinatura)

carimbo do Subgerente da CATEN

(homologação superior)

ANEXO II

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA / ABONO DE PERMANÊNCIA

| | | | |
|---|-----------|-----------------------|----------------------|
| NOME | | | MATRÍCULA |
| DATA DE NASCIMENTO | CPF | PIS/PASEP | SEXO o FEM o MASC |
| ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA) | NÚMERO | COMPLEMENTO | CEP |
| BAIRRO | MUNICÍPIO | UF | TELEFONE |
| CARGO EFETIVO | | | ORGÃO DE ORIGEM |
| LOCAL DE TRABALHO (SETOR) | | | E-MAIL |
| Requer a concessão de: | | | |
| o ABONO DE PERMANÊNCIA | | | |
| o APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (conforme termo de opção por regra) | | | |
| (Cidade/PA), (data). | | | |
| _____ (assinatura) | | _____ (assinatura) | |
| (carimbo do responsável do órgão/entidade) | | (carimbo do servidor) | |
| USO EXCLUSIVO DO IGPREV | | | |
| Atesto que o presente processo está corretamente instruído com todos os documentos necessários, conforme nota de conferência em anexo, estando apto a ser atuado. | | | |
| (Cidade/PA), (data). | | | |
| _____ (assinatura) | | _____ | |
| carimbo | | _____ | |

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO POR REGRA DE APOSENTADORIA

EU, (nome do servidor), matrícula funcional nº _____, ocupante do cargo de _____, do Quadro de Pessoal do (órgão/entidade), **DECLARO** ter sido devidamente orientado(a) em meu órgão de origem quanto à regra mais benéfica, estando ciente das condições e requisitos das regras de aposentadorias permanentes e de transição, bem como das possibilidades de enquadramento abaixo descritas, de modo que opto por ser aposentado(a) conforme o item assinalado:

Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (proventos integrais) – requisitos preenchidos a partir de 01.01.2004

() Art. 40, §1º, III, "a" da CF/1988 (EC 41/2003) – Cálculo: média; Reajuste: índice do RGPS.

() Art. 40, §1º, III, "a", c/c art. 40, §5º da CF/1988 – Cálculo: média; Reajuste: índice geral do INSS (somente para professor).

Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (proventos integrais) – requisitos preenchidos a partir de 01.01.2004

() Art. 6º EC 41/2003 – Cálculo: última remuneração contributiva; Reajuste: paridade na aposentadoria.

() Art. 6º EC 41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/1988 – Cálculo: última remuneração contributiva; Reajuste: paridade na aposentadoria (somente para professor).

() Art. 3º EC 47/2005 – Cálculo: última remuneração contributiva; Reajuste: paridade na aposentadoria e na pensão.